



APELAÇÃO PENAL Nº 001756-77.2013.8.14.0081  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTES: DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA  
ARI SANTOS DE JESUS MAIA  
NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §3º, DO CP – PEDIDO PRELIMINAR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE REALIZADO PELO RECORRENTE DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA – PRELIMINAR REJEITADA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RECORRENTE DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA - IMPROCEDÊNCIA – PENA DE MULTA APLICADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esta Turma não dispõe de competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento do apelo em liberdade, requerido pelo apelante DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA em sede de preliminar, ex vi do art. 30, inc. I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. A prova testemunhal colhida em juízo corrobora o interrogatório de um dos corréus prestado durante o inquérito policial, no qual disse que os apelantes participaram do delito, motivo pelo qual revela-se improcedente o pleito de absolvição.

3. Não se verifica qualquer equívoco na imposição da reprimenda privativa de liberdade do apelante DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA, tendo em vista que as circunstâncias do delito militaram em seu desfavor e a sua apreciação está corretamente fundamentada.

4. REPRIMENDA DE MULTA IMPOSTA DE FORMA EQUIVOCADA E CORRIGIDA DE OFÍCIO. A pena de multa imposta aos apelantes foi aplicada, na fase inicial, em 500 (quinhentos) dias multa. Todavia, esse quantum revela-se equivocado por dois motivos: o teto da sanção é de 360 (trezentos e sessenta) dias multa (CP, art. 49, caput) e, na apreciação dos vetores do art. 59, apenas as circunstâncias do delito militaram em desfavor dos três apelantes, motivo pelo qual deve ser reduzida, de ofício, para 30 (trinta) dias multa.

5. Recurso conhecido e improvido. Pena de multa modificada de ofício. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a pena de multa de 500 (quinhentos) para 30 (trinta) dias multa, expedindo-se o competente mandado de prisão, após o esgotamento dos recursos ordinários, para a imediata execução das penas, tudo



---

na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
Belém, 10 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

ARI SANTOS DE JESUS MAIA, DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA e NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA, os dois primeiros condenados às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias multa e o último condenado às sanções de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias multa, sendo que o valor do dia multa foi calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º do CP, interpuseram o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustentam os apelantes ARI SANTOS DE JESUS MAIA e NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA que as provas produzidas em juízo não demonstraram, de forma inequívoca, a sua participação no crime.

Por isso, pedem o provimento dos seus apelos para serem absolvidos.  
Por sua vez, o recorrente DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA requereu, em sede de preliminar, o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

No mérito, também afirmou que a prova produzida na instrução processual não apontou a sua participação no delito.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ser absolvido ou, subsidiariamente, ver suas penas reduzidas.

Em contrarrazões, o apelado alega que os elementos de cognição colhidos na instrução processual não deixaram dúvidas que os recorrentes



cometeram o crime e que as penas estão fixadas de forma correta, motivos pelos quais aguarda seu improvimento.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.  
É o relatório.

## V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

## DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 28/01/2013, na cidade de Bujaru, os recorrentes, em companhia dos nacionais Delfran Teixeira Magalhães e Maciel Lopes da Silva, subtraíram, mediante violência empregada com uso de arma de fogo, a motocicleta e o aparelho de telefone celular da vítima Ronaldo Lobo Soares, que veio ao óbito.

Eis a suma dos fatos.

APELAÇÃO DE DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA  
PRELIMINAR DE DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE  
O apelante DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA requereu, em sede de preliminar, o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Ocorre que esta Turma não dispõe de competência para apreciar esse pedido, ex vi do art. 30, inc. I, alínea a do Regimento Interno desta Corte.  
Por isso, rejeito a preliminar.

## DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No mérito, o recorrente afirmou que a prova produzida na instrução processual não apontou a sua participação no delito.

Analisando as provas produzidas durante a instrução processual, verifico que a testemunha Rosely Natalina Vinas da Costa, quando ouvida em juízo às fls. 217, disse que participou das investigações que culminou na prisão do apelante e que presenciou o interrogatório do corréu Delfran Teixeira Magalhães durante o inquérito policial, ocasião em que este declarou que o recorrente participou do crime, conforme adiante se lê:

**DEPOIMENTO DE ROSELY NATALINA VINAS DA COSTA (fls. 217):**

Que Delfran relatou em seu interrogatório que participaram do roubo na casa do senhor Ronaldo Lobo Nielson, Ari Santos, e Jônatas; Que Delfran disse que quem atirou na vítima Ronaldo Lobo foi Maciel, o Macielzinho (falecido); Que Delfran disse que não participou do latrocínio, mas disse que quem participou foram Natalino, Nielson, Ari Santos



e Jônatas, sendo que quem estava usando o celular da vítima era Raí, sobrinho de Natalino; Que Raí disse que comprou o celular de um vizinho da invasão; Que da operação onde Aricelso foi preso a depoente não participou; Que Delfran também cita o nome de Dionny arcos como participante do latrocínio do senhor Ronaldo Lobo.

**DEPOIMENTO DE DELFRAN TEIXEIRA MAGALHÃES (fls. 54/55):**

Que não tinha conhecimento de que os dedos da vítima haviam sido cortados, portanto, não sabe informar quem o teria cometido tal barbaridade e sabe ainda que o nacional de apelido Nego Jhon, identificado como DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA também possui envolvimento com o referido crime e que esteve presente no momento do assassinato da vítima em questão, porém, não sabe informar precisamente qual fora sua participação (...)

Por isso, resta comprovado, por meio de elementos de cognição colhidos em juízo que corroboraram as declarações de um dos corréus em inquérito, o envolvimento do recorrente no delito.

Ademais, não se verificou qualquer equívoco na imposição da pena.  
Por isso, rejeito o presente argumento.

**APELAÇÃO DE ARI SANTOS DE JESUS MAIA E NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA**

Sustentam os recorrentes que não há provas da sua participação no delito.

Ocorre que a testemunha Rosely Natalina Vinas da Costa, quando ouvida em juízo às fls. 217, disse que participou das investigações que culminou na prisão do apelante e que presenciou o interrogatório do corréu Delfran Teixeira Magalhães durante o inquérito policial, ocasião em que este declarou que os recorrentes participaram do delito, conforme as declarações transcritas acima.

Rejeito o presente argumento.

Todavia, a pena de multa imposta aos apelantes foi aplicada, na fase inicial, em 500 (quinhentos) dias multa. Ocorre que esse quantum revela-se equivocado por dois motivos: o teto da sanção é de 360 (trezentos e sessenta) dias multa (CP, art. 49, caput) e, na apreciação dos vetores do art. 59, apenas as circunstâncias do delito militaram em desfavor dos três apelantes, motivo pelo qual deve ser reduzida, de ofício, para 30 (trinta) dias multa.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e, de ofício, reduzo a pena de multa de 500 (quinhentos) para 30 (trinta) dias multa, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, após o esgotamento dos recursos ordinários, a fim de possibilitar a imediata execução das penas, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator